



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080304 - SP (2022/0057735-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA E OUTRO(S) - SP253204
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do aresto impugnado quanto ao prosseguimento do processo executivo demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no Enunciado 7/STJ.
2. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080304 - SP (2022/0057735-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA E OUTRO(S) - SP253204
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do aresto impugnado quanto ao prosseguimento do processo executivo demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no Enunciado 7/STJ.
2. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
3. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto por TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI contra decisão de fls. 167/171e, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, este interposto contra o seguinte acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO FISCAL CERTIDÃO DADÍVIDA ATIVA ICMS - TAXA DE JUROS PREVISTANA LEI 13.918/2009.

O Órgão Especial reconheceu a compatibilidade da lei paulista com CF, desde que a taxa de juros adotada seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 Precedentes Suspensão da exigibilidade da parte dos juros moratórios, eivada de inconstitucionalidade e o recálculo das parcelas vincendas, com taxas de juros de mora, que não excedam àquela cobrada nos tributos federais (atualmente, taxa

SELIC).

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Atribuição do ônus à parte derrotada. Princípio da causalidade. Cabimento de verba honorária, ainda que não tenha havido extinção total da execução. Tema 410 do STJ. Fato objetivo da derrota. Precedentes desta E. Corte. Honorários fixados em 10% sobre o valor da diferença resultante da incidência da taxa SELIC nos novos cálculos de juros de mora a serem apresentados (CPC, art.85, §§ 2º e 3º, I).

Agravo de instrumento parcialmente provido".

Em suas razões de Agravo interno, a parte recorrente repisou os fundamentos e pugnou pelo conhecimento e deferimento do Recurso Especial. Requereu, por fim, o provimento do presente Agravo interno.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A decisão recorrida, ao julgar o Recurso Especial, asseverou pela incidência do óbice previsto no Enunciado 7/STJ.

Entretanto, da leitura de suas razões de Agravo interno, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer novo fundamento capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Consoante destacado no julgado singular, rever a conclusão do aresto impugnado quanto ao prosseguimento do processo executivo demandaria o reexame fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no Enunciado 7/STJ.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

1. O Tribunal de origem reconheceu a validade da CDA visto que "preenchem, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais elencados na Lei de Execução Fiscal, conforme se pode vislumbrar do cotejo entre ambos. Nelas estão consignados: o nome do devedor e seu domicílio tributário; o valor originário da dívida (totalização e por competência, em moeda) e a maneira de calcular os acréscimos legais (correção monetária e juros); o número de inscrição na dívida ativa e a data de

- inscrição. Registrado, ainda, o número do processo administrativo" (fl. 250, e-STJ).
2. Consoante entendimento do STJ, firmada pela Corte a quo a premissa de validade da CDA, quanto aos atendimentos dos requisitos legais, esta não pode ser revista em Recurso Especial, pois isso demanda reexame do acervo probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. É pacífico na jurisprudência do STJ ser legal a incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, consoante o disposto na Lei 9.065/1995.
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.849.286/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2021).

Isso posto, nego provimento ao Agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (Enunciado Administrativo 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.080.304 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0057735-7

Número de Origem:

15002602320178260320 22894001220208260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO : BRUNO MOREIRA E OUTRO(S) - SP253204

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADO : BRUNO MOREIRA E OUTRO(S) - SP253204

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : ANA PAULA COSTA SANCHEZ - SP158161

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024